



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

1gl

PROCESSO Nº 10711.005324/90-65

Sessão de 15 fevereiro de 1993 **ACORDÃO Nº** 302-32.529

Recurso nº.: **114.946**

Recorrente: **BAYER S.A.**

Recorrid **IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO**

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA.

Art. 526, II do Regulamento Aduaneiro.

É irrelevante a divergência de mercadoria importada constante da G.I. e a mercadoria verificada em conferência física, sem alteração da classificação NBM. ...

Recurso provido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de fevereiro de 1993.

SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Presidente

RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - Relator

AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Procurador da Faz. Nacion.

VISTO EM
SESSÃO DE **07 MAI 1993**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS, ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO e WLADEMIR CLOVIS MOREIRA. Ausentes os Cons. UBALDO CAMPELLO NETO, JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA

2

RECURSO N. 114.946 --- ACORDÃO N. 302-32.529

RECORRENTE: BAYER S.A.

RECORRIDA : IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO

RELATOR : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO

R E L A T O R I O

BAYER DO BRASIL S.A., através da Declaração de Importação n. 500.574/89 (fls. 3/8) e ao amparo da Guia de Importação n. 018-88/076355-0 e Aditivos n. 018-88/043835-8, 018-88/045721-2, 018-89/000793-7 e 018-89/001816-5, submeteu a despacho 1.565,30 kg de Acido-4-Amino-Nitrobenzeno-3-Sulfônico, FM 218,2, úmido, industrial, concentração aprox.: 80,27%, restantes: máx. 1% impurezas orgânicas e máx. 15% sais inorgânicos, classificando o produto no código TAB 2921.42.9900, com alíquotas de 40% para o Imposto de Importação e zero para o IPI.

Encaminhada a amostra do produto ao LABANA, este emitiu o Laudo de fls. 9, esclarecendo tratar-se do produto químico orgânico p-nitroanilina sulfonato de amônio (sal de amônio do ácido p-nitroanilina sulfônico), que constitui um sal de derivado nitrado e sulfonado da anilina.

Em ato de revisão, constatando-se divergência na identificação do produto descrito na Adição 001, foi exigido, através do Auto de Infração de fl. 01, o recolhimento da multa prevista no art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n. 91.030/85.

O Auto de Infração deu a seguinte descrição dos fatos, enquadradamente legal e demonstrativo dos cálculos:

"No exercício das funções do Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, em cumprimento ao disposto no item 3, "c" da IN/SRF 14/85, procedi o confronto dos dados fornecidos na Declaração de Importação (D.A.S.), em referência, com o laudo de análises acima citado, constatei divergência na identificação do produto descrito na petição número 001, desclassificando-o do código TAB 2921.42.9900 para o código 2921.42.9900, com as alíquotas de 40% para o I.I. e 0% para o IPI, estando o mesmo ao desamparo de Guia de Importação ou documento equivalente, exigindo-se, em consequência, o recolhimento da diferença dos tributos, multas e demais encargos legais". (sic).

Devidamente intimada, a autuada, tempestivamente, apresentou impugnação, alegando que:

a) importou do Reino Unido, 1.565,3 kg do produto "Acido P-Nitroanilina-O-sulfônico";



- b) foi constatada divergência na identificação do produto importado, concluindo tratar-se do produto químico orgânico P-Nitroanilina sulfonato de amônia (sal de amônia do ácido P-Nitroanilina sulfônico), divergindo somente quanto à forma de sal;
- c) o produto importado "é um ácido para nitroanilina-O-sulfônico ácido 4-amino-nitrobenzeno-3-sulfônico, que a nível molecular é uma monoamina aromática instável, necessitando ser cristalizada, na forma de sal de amônia, para poder ser transportado";
- d) a classificação adotada está correta e as informações contidas na G.I. são suficientes para identificar o produto, tanto a nível tarifário, quanto técnico, tornando descabida a autuação;
- e) se houvesse, a autuação seria com base no art. 524, mas o auto seria insubsistente, uma vez que não houve diferença de imposto a apurar, tendo em vista o Parecer Normativo n. 54, da SRF/CST, de 23.08.77, e o Ato Declaratório n. 29, de 22.12.80 da mesma SRF/CST;
- f) tem assumido grandes proporções os autos lavrados contra a impugnante, contrariando as normas do art. 1o. do Decreto 70.235/72, e usando expedientes indevidos para compelirem-na ao pagamento de multas.

Recorrendo a este Terceiro Conselho de Contribuintes, reitera os argumentos da fase impugnatória. Argumenta, ainda, com o fato de ser divergência irrelevante a ocorrida, não alterando a classificação NEM.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4
Rec. 114.946
Ac. 302-32.529

V O T O

O produto em questão é o Ácido p-nitroanilina-O-sulfônico, classificado no código TAB 2921.42.9900.

O Laudo Técnico descreveu o produto como sendo "sal de amônio do ácido p-nitroanilina sulfônico".

O Auto de Infração não desclassificou a mercadoria e a decisão recorrida, em um de seus "considerandos", afirma que, apesar do produto descrito nos documentos de importação ser diferente do importado, a classificação é a mesma, pois o código TAB 2921.42.9900, relativo a "derivados da anilina e seus sais -- outros", abrange tanto o ácido quanto o sal.

É irrelevante a divergência de mercadoria importada constante da G.I. e a mercadoria verificada em conferência física, sem alterações da classificação NRM.

Dou provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 1993.

lgl

RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - Relator